TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 114/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 114/2025

O Secretário Municipal de Administração e Fazenda de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, Senhor **MARCOS VIEIRA**, no uso de suas atribuições legais, torna sem efeito o ato administrativo de homologação e adjudicação do Processo de Licitação nº 114/2025, Concorrência Eletrônica nº 114/2025, e os atos decorrentes, pelos motivos abaixo descritos.

1. DO OBJETO DA ANULAÇÃO

Constitui objeto do presente ato administrativo a anulação da homologação/adjudicação e dos atos administrativos subsequentes relacionados ao Processo de Licitação nº 114/2025 – Concorrência Eletrônica nº 114/2025, destinados à contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

A medida decorre da constatação superveniente de vícios de legalidade relacionados à proposta apresentada pela licitante anteriormente declarada vencedora.

Dessa feita, considerando o equívoco praticado pelo Município com a Homologação/Adjudicação do Processo em epígrafe, assim como com os atos decorrentes, é que merecem tais atos serem anulados pela Administração.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe frisar que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas Súmulas do Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos.

Assim, dispõe a referida Súmula:

> **SÚMULA 473:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/1999, assim, prevê:

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (BRASIL, 1999).

No caso concreto, restou evidenciado que a manutenção da homologação e dos atos subsequentes comprometeria a legalidade do procedimento licitatório e a observância das condições estabelecidas no Edital de Concorrência Eletrônica nº 114/2025, Processo de Licitação nº 114/2025.

3. DA DECISÃO

Desse modo, pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

a) **ANULO** a homologação e todos os atos administrativos dela decorrentes no âmbito do Processo de Licitação nº 114/2025 – Concorrência Eletrônica nº 114/2025;

b) **DECLARO** a nulidade do Contrato Administrativo nº 37/2026 celebrado em decorrência do certame;

c) **DETERMINO** a retomada do procedimento licitatório a partir da fase imediatamente anterior ao ato anulado, com adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento do certame, inclusive convocação das licitantes subsequentes até o atendimento pleno das disposições do Edital;

d) **DETERMINO** o encaminhamento aos setores competentes para registro, publicação, intimações e cumprimento imediato.

Braço do Norte/SC, 3 de junho de 2026.

Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARCOS VIEIRA
Data: 03/06/2026 13:21:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Marcos Vieira

Secretário de Administração e Fazenda